EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0196841-28.2021.8.19.0001
Embargante: **WILSON PINTO MARTINS**
Advogado: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DANIELE DA SILVA DE MAGALHÃES)**
Embargado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO PELO QUESITO GENÉRICO. CLEMÊNCIA REGISTRADA EM ATA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CRIME HEDIONDO. INCOMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL. OMISSÃO SANADA SEM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento à apelação do Ministério Público para anular o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri e determinar a submissão do acusado a novo julgamento. A Defesa sustenta omissão quanto à tese de clemência apresentada em plenário e registrada em ata. Requer o restabelecimento do veredicto absolutório.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão são: a) saber se o acórdão foi omisso ao não examinar expressamente a tese de clemência registrada em ata segundo os parâmetros do Tema 1.087 do STF; b) saber se o suprimento da omissão autoriza a atribuição de efeitos infringentes para restabelecer a absolvição proferida pelo Conselho de Sentença.

PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 09/10/2026 12:48:32
Local: GAB. DES(A). PAULA FERNANDES MACHADO

III. Razões de decidir

3. O acórdão embargado não examinou expressamente a circunstância de que a tese de clemência foi apresentada pela Defesa e registrada em ata, nem sua compatibilidade com os parâmetros estabelecidos no Tema 1.087 do STF. Configuração da omissão prevista no art. 619 do CPP.

4. As respostas afirmativas aos quesitos da materialidade e da autoria, seguidas da absolvição no quesito genérico, não configuram, por si sós, contradição, pois correspondem à sequência prevista no art. 483, § 2º, do CPP.

5. Conforme o Tema 1.087 do STF, a tese de clemência registrada em ata somente impede a realização de novo júri quando compatível, cumulativamente, com a Constituição, com os precedentes vinculantes do STF e com as circunstâncias fáticas do processo.

6. O acusado foi pronunciado e submetido a julgamento pela prática, em tese, de homicídio qualificado tentado, delito classificado como hediondo pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.072/1990 e insuscetível de graça ou anistia, nos termos do art. 5º, XLIII, da CF/1988.

7. A jurisprudência do STF estabelece que a clemência não pode importar perdão relativo a crime constitucionalmente insuscetível de graça ou anistia. A incompatibilidade constitucional impede a preservação do veredicto absolutório, apesar de a tese ter sido sustentada em plenário e registrada em ata.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1237
Carimbado Eletronicamente

para sanar a omissão e integrar a fundamentação do acórdão, mantida a determinação de submissão do acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Tese de julgamento:
"1. A tese de clemência apresentada em plenário e registrada em ata não impede a realização de novo júri quando incompatível com a Constituição e com os precedentes vinculantes do STF.
2. A absolvição por clemência não pode prevalecer relativamente à imputação por homicídio qualificado tentado, crime hediondo e constitucionalmente insuscetível de graça ou anistia."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c, e XLIII; CP, arts. 14, II, e 121, § 2º, II e IV; CPP, arts. 483, § 2º, 593, III, d, e § 3º, e 619; Lei nº 8.072/1990, arts. 1º, I, e 2º, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1.225.185/MG (Tema 1.087), Rel. Min. Gilmar Mendes, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Plenário, j. 03.10.2024; STF, RHC 229.558 AgR/PR, Rel. Min. Nunes Marques, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 21.11.2023; STF, RHC 248.253 AgR/TO, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 03.03.2025.

ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração de apelação criminal nº **0196841-28.2021.8.19.0001**, em que é apelante **WILSON PINTO MARTINS** e apelado o **MINISTÉRIO**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1238
Carimbado Eletronicamente

PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** e **ACOLHER PARCIALMENTE** os embargos de declaração, **SEM EFEITOS INFRINGENTES**, nos termos do voto da JDS Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0196841-28.2021.8.19.0001
Embargante: **WILSON PINTO MARTINS**
Advogado: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DANIELE DA SILVA DE MAGALHÃES)**
Embargado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **WILSON PINTO MARTINS** contra o acórdão de id. 1171, por meio do qual esta Quinta Câmara Criminal, por unanimidade, conheceu e deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, para anular o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri e determinar a submissão do acusado a novo julgamento.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado, ao argumento de que, embora o acórdão tenha desenvolvido considerações teóricas acerca da possibilidade de cassação da absolvição fundada no quesito genérico e transcrito os elementos probatórios produzidos nos autos, não teria indicado, de forma concreta e individualizada, a razão pela qual a clemência seria inadmissível no caso ou em que medida estaria em desacordo com as circunstâncias do processo. Alega que a tese de absolvição por clemência foi expressamente sustentada pela Defesa em plenário e registrada na ata da sessão de julgamento, circunstância que atrairia a incidência da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.087 da repercussão geral. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que seja reconhecida a legitimidade da absolvição por clemência e restabelecido o veredicto absolutório proferido pelo Conselho de Sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (id. 1224), da lavra da Dra. Laise Ellen Silva Macedo, opinando pelo conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1240
Carimbado Eletronicamente

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Com efeito, os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a suprir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado, não se prestando, ordinariamente, à rediscussão do mérito da decisão. A atribuição de efeitos infringentes é admitida apenas em hipóteses excepcionais, quando o saneamento do vício apontado conduzir, de forma necessária, à alteração do resultado do julgamento.

No caso, assiste parcial razão ao embargante.

Conforme expressamente consignado na ata da sessão de julgamento de id. 1006, a Defesa sustentou, como tese principal, a absolvição por clemência e, subsidiariamente, a desclassificação do delito, o reconhecimento do privilégio e o afastamento das qualificadoras.

Os jurados responderam afirmativamente aos quesitos relativos à materialidade e à autoria e, em seguida, também ao quesito genérico de absolvição, ficando prejudicados os demais quesitos.

O acórdão embargado reconheceu a possibilidade de absolvição por clemência e de controle excepcional do veredicto, nos termos do art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal. Não examinou, contudo, de forma expressa, a circunstância de que a referida tese foi efetivamente apresentada pela Defesa e registrada em ata, nem sua compatibilidade com os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.087 da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1241
Carimbado Eletronicamente

repercussão geral.

Há, portanto, omissão a ser suprida.

De início, cumpre esclarecer que a resposta afirmativa aos quesitos da materialidade e da autoria, seguida da absolvição no quesito genérico, não configura, por si só, contradição no veredicto. De acordo com a sistemática prevista no art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal, o quesito genérico de absolvição é formulado precisamente após o reconhecimento da materialidade do fato e de sua autoria ou participação, permitindo ao Conselho de Sentença absolver o acusado por fundamento distinto das teses jurídicas expressamente apresentadas.

Todavia, a existência de tese de clemência registrada em ata não torna o veredicto absolutório imune ao controle jurisdicional.

No julgamento do ARE nº 1.225.185/MG, submetido ao regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou, no Tema 1.087, a seguinte orientação:

> 1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. **O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.** (grifei)

Embora a clemência tenha sido sustentada e registrada em ata, sua preservação depende, ainda, da compatibilidade com a Constituição, com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas do processo, requisitos de natureza cumulativa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1242
Carimbado Eletronicamente

Na hipótese, o embargante foi pronunciado e submetido ao Tribunal do Júri pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado tentado, previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

O homicídio qualificado, consumado ou tentado, é expressamente classificado como crime hediondo pelo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/1990. Por sua vez, o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal estabelece que os crimes hediondos são insuscetíveis de graça ou anistia, vedação reproduzida pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.072/1990.

No julgamento do RHC nº 229.558 AgR/PR, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a absolvição fundada em clemência não pode resultar na concessão de perdão relativamente a crime que a própria Constituição tornou insuscetível de graça ou anistia, admitindo, nessa hipótese, o provimento do recurso da acusação para determinar novo julgamento pelo Tribunal do Júri:

> PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO GENÉRICO. ABSOLVIÇÃO. CLEMÊNCIA. RECORRIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. FEMINICÍDIO. INSUSCETIBILIDADE DE GRAÇA OU ANISTIA. SUBMISSÃO NOVO JULGAMENTO. **1. Se, de um lado, é admissível a utilização de critérios extralegais de exculpação, de outro, não é possível tornar irrecorrível a decisão do júri por mera aplicação do quesito genérico. 2. Não cabe, no âmbito do Tribunal do Júri, investigar a fundamentação acolhida pelos jurados, já que não possuem a obrigação de justificar seus votos. No entanto, nada há no ordenamento jurídico que vede a investigação sobre a racionalidade mínima que deve guardar toda e qualquer decisão. 3. A existência de diversas novas hipóteses de absolvição diante da previsão do quesito genérico, não significa que elas sejam indetermináveis, nem ilimitadas. 4. Ainda que fundada em eventual clemência, a decisão do júri não pode implicar a concessão de perdão a crimes que nem mesmo o Congresso**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **Nacional teria competência para perdoar. 5. Não se podendo identificar a causa de exculpação ou então não havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição, ou ainda sendo aplicada a clemência a um caso insuscetível de graça ou anistia, pode o Tribunal ad quem, provendo o recurso da acusação, determinar a realização de novo júri.** 6. In casu, tendo o recorrido praticado, em tese, o crime hediondo de feminicídio, para o qual não cabe a concessão de clemência, tal hipótese sequer deve ser considerada, a fim de que possa justificar o não cabimento do recurso de apelação interposto contra a decisão absolutória do Tribunal do Júri. 7. Agravo regimental provido para o fim de manter a decisão do Tribunal de Justiça exarada para determinar a realização de novo julgamento. (RHC 229558 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-02-2024 PUBLIC 16-02-2024 REPUBLICAÇÃO: DJe-s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024) (grifei)

Esse entendimento foi reafirmado, posteriormente à fixação do Tema 1.087, no RHC nº 248.253 AgR/TO, no qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu que, embora clemência, graça e anistia não se confundam, a vedação constitucional incidente sobre os crimes hediondos constitui parâmetro para impedir que o veredicto importe perdão incompatível com os valores constitucionalmente protegidos:

> Direito Penal e Processual Penal. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Tribunal do júri. Absolvição com base no quesito genérico. Art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal. Recurso do ministério público. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Possibilidade. Tema RG nº 1.087. Reexame de fatos e provas: inviabilidade. Absolvição por clemência: incompatibilidade com valores constitucionalmente protegidos. ilegalidade manifesta: ausência. I. Caso em exame 1. Agravo regimental em habeas corpus interposto contra decisão pela qual se manteve o acórdão do Tribunal Justiça de origem no sentido de determinar a realização de novo júri, ante a decisão dos jurados na qual absolvido o réu com base no quesito genérico (art. 483, inc. III, do CPP), manifestamente contrária à prova dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

autos. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, pode ser impugnada pela acusação quando manifestamente contrária à prova dos autos, bem como se a clemência dos jurados, alegada em plenário, pode justificar a decisão absolutória. III. Razões de decidir 3. **A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri é compatível com o recurso de apelação para controle da racionalidade da decisão, quando essa for manifestamente contrária às provas. 4. A decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, pode ser impugnada pela acusação, com base no art. 593, inc. III, al. "d", do CPP, quando manifestamente contrária à prova dos autos, conforme tese fixada no Tema RG nº 1.087. 5. A clemência dos jurados, alegada em plenário, não pode justificar a decisão absolutória, quando incompatível com a Constituição, precedentes do STF e as circunstâncias fáticas. 6. Os crimes hediondos, como o feminicídio, são insuscetíveis de graça e anistia e, portanto, não há que se falar em clemência. Muito embora os institutos não se confundam, servem como parâmetro simétrico para evitar que a decisão dos jurados implique concessão de perdão a crimes que violam a integridade de valores constitucionalmente protegidos**. 7. Assentada pelas instâncias ordinárias que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, a superação desse entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas, inviável nesta via. Precedentes. IV. Dispositivo 8. Agravo regimental a que se nega provimento. _____ Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º, inc. XXXVIII, al. "c"; CPP, arts. 483, inc. III, e 593, inc. III, al. "d". Jurisprudência relevante citada - STF: ARE nº 1.225.185-RG/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 03/10/2024; RHC nº 229.558-AgR/PR, Rel. Min. Nunes Marques, Red. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 21/11/2023; HC nº 142.621-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29/09/2017; HC nº 174.408-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 17/05/2021; HC nº 137.703-AgR/GO, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 06/05/2019; HC nº 105.163/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 03/05/2011; HC nº 157.282-AgR/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 05/10/2018; HC nº 156.894-AgR/SP, 156.894-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 18/08/2018; HC nº 195.352-AgR/RS, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 05/03/2021; RHC nº 246.652/RS, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 1º/10/2024; HC nº 240.391/PA, Rel. Min. Flávio Dino, j.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

06/05/2024; RHC nº 244.717/SC, Rel. Min. Flávio Dino, j. 28/08/2024. (RHC 248253 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 03-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-03-2025 PUBLIC 18-03-2025) (grifei)

A hipótese examinada nestes autos ajusta-se à referida orientação. Tratando-se de imputação relativa a homicídio qualificado tentado, delito de natureza hedionda, a clemência não supera o requisito da compatibilidade constitucional exigido pelo Tema 1.087, o que basta para afastar a preservação do veredicto absolutório por esse fundamento.

O precedente do Superior Tribunal de Justiça invocado pelo embargante não conduz à solução diversa. Naquele caso, a imputação dizia respeito ao crime de aborto provocado sem o consentimento da gestante, delito não classificado como hediondo, razão pela qual não estava presente a incompatibilidade constitucional que se mostra determinante na hipótese ora examinada.

O reconhecimento da omissão, portanto, não acarreta a modificação do resultado do julgamento. A integração da fundamentação apenas explicita a razão jurídica pela qual a clemência, apesar de regularmente sustentada e registrada, não impede a submissão do acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Consideram-se enfrentados, para todos os fins, os dispositivos legais e constitucionais invocados, na medida necessária à solução da controvérsia.

Isto posto, voto no sentido de **CONHECER** e **ACOLHER PARCIALMENTE** os embargos de declaração, **sem efeitos infringentes**, para sanar a omissão apontada e integrar a fundamentação do acórdão, reconhecendo que a tese de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1246
Carimbado Eletronicamente

absolvição por clemência foi sustentada em plenário e registrada na ata da sessão de julgamento, mas que, por se tratar de imputação relativa a homicídio qualificado tentado, crime de natureza hedionda, revela-se incompatível com o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e com os arts. 1º, inciso I, e 2º, inciso I, da Lei nº 8.072/1990, mantendo-se a determinação de submissão do acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ